EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE — CONDENAÇÃO CRIMINAL — PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA

— Interpretação do art. 68 do Cód. Penal; idem dos arts. 227, 230, 238 e 239 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.005-48

Dispensa de diarista amparado pelo art. 23. por motivo de condenação. O Estabelecimento de Subsistência Militar de São Paulo solicitou à D.P.C. informações relativas ao pagamento de salário-família, a diarista amparado pelo art. 23 do Ato Constitucional.

2. A consulta originou-se no fato de ter um diarista nessas condições sido condenado a três meses de prisão, por crime comum.

3. Encaminhando a consulta ao D.A.S.P. a D.P.C. solicitou fôsse esclarecido se o referido servidor devia ser dispensado.

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que diarista amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias está, entre outros efeitos, equiparado ao funcionário para o de estabilidade.

5. Assim, o aludido servidor só poderia, de acôrdo com o disposto no art. 192 do E.F., ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

6. Como se vê, a segunda hipótese não se verificou e a primeira (sentença judiciária) só é cabível quando a condenação fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, segundo se depreende do art. 48, § 2.º, do mesmo diploma legal.

7. O Código Penal, por sua vez, preceitua, *verbis:*

"Art. 68. Incorre na perda da função pública:

I — O condenado à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

II — O condenado por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos ou detenção por mais de quatro."

8. No processo, verifica-se que a pena imposta ao indigitado servidor foi a de prisão por 3 meses, como incurso no § 6.º, do art. 129 daquêle Código (lesão corporal culposa), pena essa insuficiente para acarretar a sua demissão, por não encontrar apoio no art. 68, transcrito no item anterior.

9. Dêsse modo, não podendo a demissão do servidor em lide ser efetivada, e por estar o mesmo amparado pelo art. 23 do Ato Constitucional, cabe a êle o recebimento de um têrço dos vencimentos, conforme determina o § 2.º do art. 43 do Estatuto, solução essa já preconizada por proc. n.º 7.322-47 (*D.O.* de 17-11-47).

10. Relativamente à consulta que deu origem ao processo (se o aludido diarista tem direito a salário-família), esta D.P. esclarece que o decreto-lei n.º 5.976-43 dispõe, *verbis:*

"Art. 12. Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento."

11. Ora, no caso presente, o servidor sofrerá, apenas, um desconto em seu salário e, dada a clareza de texto legal acima, não vê esta D.P. motivos que determinem a suspensão do pagamento daquêle benefício.

12. Com êste parecer, pode o processo ser restituído à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

D.P., em 26 de agôsto de 1948. — *Marcos Botelho*, Diretor de Divisão. — Ao Sr. Consultor Jurídico. — *Bitencourt Sampaio*.

1. Afonso Ferreira, extranumerário, amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi condenado, por sentença judicial, a três meses de detenção, como incurso no art. 129, § 6.º, do Código Penal que pune a lesão corporal culposa. O fato delituoso foi um abalroamento praticado com um caminhão por êle dirigido.

2. Indaga a repartição de origem (D.P.C. do M.G.) se o fato acarreta a dispensa do servidor em causa em face do art. 43 do E.F.

3. Como acentua a D.P. do DASP, a condenação, por si só, não implica na dispensa em face do art. 68 do Código Penal. Para tanto seria necessário que o crime tivesse sido cometido "com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública" ou que a condenação fôsse de "reclusão de mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro", hipóteses que, no caso, não ocorrem.

4. Estando no gôzo de estabilidade, a dispensa do servidor poderá dar-se mediante processo administrativo, que a decisão judicial não impede seja instaurado, pelo mesmo fato, atendendo à autonomia das jurisdições administrativa e judicial (E.F., art. 230). Para isto poderá invocar-se os arts. 238, ns. III e IV, e 239, n.º V, conforme as circunstâncias de fato que a consulta não dá a conhecer. Também a responsabilidade civil por qualquer dano causado ao auto-caminhão pertencente à Fazenda Nacional é passível de ressarcimento (E.F., art. 227).

5. Alude, ainda, a D.I. ao pagamento do salário-família, durante o prazo da condenação. Êste aspecto não foi, porém, objeto da consulta dirigida ao DASP.

É o que me parece.

S.m.j.

Carlos Medeiros Silva, Consultor Jurídico.

D.F., 14-9-48. — Aprovado. — *Bitencourt Sampaio*.